

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Silvio Fávero		

Modifica e acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º do Substitutivo Integral n.º 2 do Projeto de Lei n.º 270/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Mato Grosso obrigadas a concederem desconto sobre o valor de suas mensalidades, durante o período em que durar o Plano de Contingência Nacional e Estadual em virtude do COVID-19, em no mínimo 10% (dez por cento), para os contratos que não sejam objeto de nenhum outro desconto ou bolsa.

Parágrafo único. As instituições de ensino da rede privada deverão formar mesas de negociação, com a presença de um representante do PROCON/MT e representantes dos responsáveis pelos alunos, para discutirem quanto a reposição integral das aulas ou a redução das despesas e o seu repasse integral, na forma do desconto nas mensalidades, respeitando o percentual mínimo ora definido.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar a redação do Art. 1º e acrescentar o parágrafo único ao texto do projeto de lei n.º 270/2020, na forma do seu Substitutivo Integral n.º 02.

O objetivo é aumentar para, no mínimo 10% o desconto que será concedido pelas instituições de ensino da rede privada sobre o valor das mensalidades durante o período em que durar o Plano de Contingência Nacional e Estadual em virtude do COVID-19, excetuando os casos em que as férias forem antecipadas e ocorra a reposição total do conteúdo programático não ministrado e integral das aulas contratadas na forma presencial.

E ainda, garantir a criação de mesas de negociação com a presença de um representante do Procon/MT e representantes dos responsáveis pelos alunos, para discutirem caso a caso, de forma a cumprir o que estabelece esta proposição. A referida alteração faz-se necessária porque 5% de desconto é um valor irrisório se comparado com o período que os alunos encontram-se sem aulas, sendo, a sua elevação medida necessária para promover o equilíbrio entre as partes interessadas.

Equilíbrio esse que somente ocorrerá na prática com a implementação de negociações com a participação do Procon/MT. A suspensão das aulas presenciais, foi uma das medidas adotadas pelo Executivo Estadual

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

para controlar a proliferação do novo Coronavírus e reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Essa mudança levou alunos, professores e instituições de ensino a se adaptarem em novas rotinas de educação a distância. Muitas unidades de ensino estão adotando a reposição das aulas por meio de videoaulas, videoconferência, aulas online, compartilhamento de arquivos e conteúdos didáticos, que são ministrados em sua maioria, no mesmo horário convencional da aula.

Entretanto, a maior preocupação dos pais é o prejuízo à aprendizagem, posto que agora cabe à eles a missão de educar seus filhos em casa. De um lado temos estudantes e pais questionando a cobrança integral das mensalidades durante o estado de isolamento durante a pandemia do Coronavírus. Do outro as escolas alegando dificuldade financeira frente a pandemia.

É necessário chegar a um meio termo proporcionando a ambos os lados um equilíbrio, enquanto durar a situação da pandemia é justo promover um desconto nas mensalidades escolares, pois os custos com o pagamento das contas de água, luz, telefone, ar-condicionado, segurança, alimentos de funcionários e alunos (que estudavam período integral), aquisição de produtos de limpeza diminuiriam em muito devido ao fechamento das escolas e consequentemente a ausência de alunos em sala de aula. Portanto, nada mais justo do que repassar essa economia como forma de abatimento nas mensalidades escolares.

Por outro lado, os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros que tiveram seus rendimentos negativamente afetados, devido à redução salarial, demissão, ausência de renda (ocasionada pelo fechamento do comércio e outros serviços não essenciais) e ainda, a incontestável perda do poder aquisitivo devido ao aumento absurdo/abusivo dos preços dos produtos, terão maiores dificuldades para honrar seus compromissos, sendo justo, portanto, que tenham as suas mensalidades reduzidas.

Do ponto de vista jurídico, o cenário traz muitas incertezas quanto ao direito a ser aplicado. No caso, deve-se buscar a solução mais justa para todos os interessados, levando em conta a boa-fé que deve reger as relações contratuais e, principalmente, as de consumo. Ora, é inegável que alunos são consumidores e que as escolas ao prestarem o serviço, são fornecedores. Assim os estabelecimentos de ensino estão submetidos as regras especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A pandemia do novo coronavírus, de forma súbita, imprevisível e invencível, provocou mudanças profundas no ambiente em que é executado o contrato de prestação de serviços educacionais, ao obrigar os governos a determinarem o fechamento das escolas. O impacto social e econômico dessas medidas ainda está por ser medido e avaliado, mas, de forma imediata, impõe a composição dos interesses das partes diretamente afetadas. E, essa composição de interesses, diante da Pandemia da COVID-19, deve ser implementada não no âmbito do Direito Civil, mas sim, na seara do Direito do Consumidor que autoriza a revisão contratual em ocorrendo fatos supervenientes.

O art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor prevê que é direito básico do consumidor a revisão contratual quando ocorrerem “fatos supervenientes” que tornem as prestações “excessivamente onerosas”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O direito à revisão significa que o juiz, em uma ação proposta pelo consumidor, pode alterar disposições do contrato, que havia sido livremente pactuado, a fim de restaurar o equilíbrio entre direitos e deveres. Assim, em razão da ocorrência de fatos que modificam o ambiente da contratação tornando desproporcionais as prestações, é possível intervir no contrato, afastando a vontade das partes.

Dentre os instrumentos de controle do contrato de consumo, esta é a forma mais intensa de intervenção na autonomia das partes. A COVID-19 é uma causa autorizativa desta revisão, uma vez que os serviços educacionais, que envolviam uma série de obrigações para o prestador, deixaram de ser fornecidos nas condições originalmente contratadas. Ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas à distância, o fechamento das escolas implica em redução de custos operacionais como água, luz, gás, limpeza, além da possível renegociação de salários e aluguéis.

Portanto, exigir dos pais o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados conforme contratados significa que o risco da atividade será suportado exclusivamente por eles, também atingidos pelas consequências econômicas da pandemia.

Devido a gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação desta emenda. Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual